II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

ANDRE STUDART LEITAO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597
Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-238-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 8 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III, do II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões relevantes sobre políticas públicas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Andre Studart Leitão e Antonio Celso Baeta Minhoto, envolveu dezessete trabalhos.

O primeiro trabalho, de autoria de Melissa Mika Kimura Paz , Helder Fadul Bitar , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, com o título "OS IMPACTOS DA ATIVIDADE MINERÁRIA NO MODO DE VIDA TRADICIONAL DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS: ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A MINERADORA RIO DO NORTE E AS COMUNIDADES RIBEIRINHAS", pretende verificar os impactos da exploração mineral em Oriximiná, município que possui a maior reserva de bauxita do Brasil, no modo de vida das comunidades ribeirinhas que ocupam a região. Para isso será adotado o método dedutivo, onde as informações serão obtidas por meio de uma consulta bibliográfica.

Larissa Santana Da Silva Triindade , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury , Fernando Barbosa Da Fonseca, no artigo "POLÍTICA PÚBLICA DE INSTITUIÇÃO DE RENDA MÍNIMA: FUNDAMENTOS IGUALITÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN" expõem os traços principais da teoria de igualdade de Ronald Dworkin na obra "A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (2005)". O texto ainda analisa a instituição da renda mínima como forma de promoção da igualdade.

O terceiro artigo "REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO ENTRE ELEMENTOS DE DESPESA PARA ATENDIMENTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA, de Valter Foleto Santin , Caio Marcio Loureiro , Thadeu Augimeri de Goes Lima, trata de remanejamento orçamentário em tempos de pandemia, discutindo a possibilidade de ocorrer transferências de elementos de despesas, limites, critérios e sua

aplicação em direitos sociais, para efetivação do mínimo existencial da política pública correspondente.

Fatima de Paula Ferreira , Kádyan de Paula Gonzaga e Castro , Náthaly de Oliveira Liduário, no artigo "OS DIREITOS SOCIAIS E SUA EFICÁCIA: PARADIGMAS ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS", discutem os direitos sociais, com ênfase no princípio da dignidade e da igualdade. Argumenta-se que a efetividade dos Direitos Sociais depende da interpretação e aplicação dada pelos operadores jurídicos.

Alex da Silva Anhaia, no trabalho "O MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: UMA INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA", defende que o Estado vem sendo omisso em seu dever de garantir os direitos sociais previstos na Constituição de 1988. O estudo também lança luz sobre a atuação do Ministério Público, como fiscal e provocador da efetivação de políticas públicas por meio das garantias e instrumentos que lhe foram assegurados.

O artigo "O COMBATE À COVID-19 NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. UMA ANÁLISE DA QUARENTENA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ", de Rodolfo Vassoler da Silva, analisa a coordenação entre normas internacionais, sem perder de vista a ideia de federalismo cooperativo num contexto da quarentena regionalizada ordenada pelo Governo do Estado do Paraná, com o intuito de verificar se os mecanismos federativos têm sido eficientes em auxiliar o combate à epidemia.

José Querino Tavares Neto e Denise Silva Vieira, no trabalho "OS CURRÍCULOS E OS PLANOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS", analisam os currículos e planos pedagógicos dos cursos de formação dos membros dos Ministérios Públicos estaduais no Brasil sob a perspectiva dos direitos humanos e das políticas públicas. O objetivo geral é compreender os direitos humanos e as políticas públicas enquanto campos de disputas simbólicas e práticas orientadas axiologicamente a partir da análise dos currículos e planos pedagógicos.

Outro artigo apresentado foi "O APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA A PARTIR DO ADVENTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

DIGITAL", de Luiz Felipe Nunes, e se propõe a analisar o aprimoramento da democracia participativa a partir das contribuições trazidas pelas novas tecnologia da informação e da comunicação, bem como das políticas públicas de inclusão digital.

No trabalho "MÚLTIPLOS OLHARES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS: AS INFLUÊNCIAS SOCIOCULTURAIS DE PREDISPOSIÇÃO AO SUICÍDIO NO RIO GRANDE DO SUL", Janaína Machado Sturza e Rodrigo Tonel analisam o fenômeno do suicídio e a sua ocorrência no Estado do Rio Grande do Sul, destacando-se a necessidade de políticas públicas de prevenção que se coadunem com o perfil sociocultural de seus destinatários.

O artigo "MEDIAÇÃO SANITÁRIA EM MEIO A PANDEMIA DO COVID – 19: INTERLOCUÇÕES DIALÓGICAS COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS", de Janaína Machado Sturza , Rosane Teresinha Porto e Jaqueline Beatriz Griebler, analisa a possibilidade de aplicação da mediação sanitária, a partir de uma interlocução com as políticas públicas – especialmente no campo da saúde, levando-se em consideração o contexto atual da pandemia. Discute-se se a mediação sanitária pode ser utilizada como forma de solucionar casos envolvendo saúde, em meio a pandemia COVID-19.

Outro trabalho apresentado foi "DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO PANDEMIA DE COVID-19, CASOS: BRASIL E PERU", de Nathália Lima Pereira, que analisa como o direito à educação básica tem sido implementado no Brasil e Peru, países da América Latina com os maiores números de casos da infecção, diante do contexto da pandemia de Covid-19. O texto ainda elenca quais medidas vêm sendo adotadas pelas respectivas nações para a continuidade das atividades escolares, apontando-se as principais dificuldades enfrentadas para a efetivação deste serviço essencial no contexto pandêmico.

Caroline Chiamulera e Sandra Mara Maciel de Lima, no trabalho "ATIVIDADES ESSENCIAIS E DISTANCIAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS: CONSEQUÊNCIAS SOBRE O PACTO FEDERATIVO DECORRENTES DO JULGAMENTO DA ADI Nº 6.341", refletem sobre a correlação existente entre a definição de atividades essenciais e de distanciamento social e, a partir delas, indicar reflexos dessa decisão em relação ao pacto federativo, decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (BRASIL, 2020m), em tempos de COVID-19.

No artigo "AGENDA 2030: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 09 COMO AGENTE CONCRETIZADOR DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ", Alessandra Cristina de Mendonca Siqueira e Lucas Gonçalves da Silva analisam os objetivos

de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), como mecanismos de realização do direito ao desenvolvimento, com ênfase ao objetivo 9, que diz respeito à Indústria, Inovação e Infraestrutura.

Caroline Akemi Tatibana e Dirceu Pereira Siqueira, no artigo "POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO COVID-19: COMO PREVINIR SEM EXCLUIR? ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS", analisam o estado de emergência vivenciado em razão da decretação da pandemia, com ênfase na restrição aos direitos da personalidade dos idosos. Defende-se a necessidade de reconhecer a existência de limites constitucionais, sob pena de violar os princípios do Estado de Direito.

No artigo "A NECESSIDADE DE MOLDURA JURÍDICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO IDOSO", Washington Aparecido Pinto, Vanessa Yoshiura e Ivan Dias da Motta, analisam a influência de uma boa estratégia na confecção da moldura jurídica realizada pelo Direito nas Políticas Públicas destinadas à população idosa brasileira, a fim de implementar o seu direito da personalidade ao envelhecimento saudável.

Joaquim Carvalho Filho, no artigo "A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA O CONTROLE SOCIAL", analisa a judicialização de políticas públicas enquanto mecanismo de controle utilizado pela sociedade, com o escopo de garantir o princípio do mínimo existencial sem escusar-se de observar os limites estruturais do Estado.

Finalmente, Gilberto Fachetti Silvestre, Luis Henrique Silva de Oliveira e Rafael Breda Cremonini, no trabalho "A EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.346/2006 (SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL) DURANTE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DA PANDEMIA DE COVID-19 (DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2020)", sustentam a tese de que os entes públicos devem manter restaurantes populares para pessoas vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, para que tenham acesso à alimentação saudável nos termos da Lei nº. 11.346/2006.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Andre Studart Leitão - Unichristus

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLÍTICA PÚBLICA DE INSTITUIÇÃO DE RENDA MÍNIMA: FUNDAMENTOS IGUALITÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN.

PUBLIC POLICY OF MINIMUM INCOME INSTITUTION: EQUAL FUNDAMENTALS UNDER RONALD DWORKIN'S PERSPECTIVE.

Larissa Santana Da Silva Triindade
Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Fernando Barbosa Da Fonseca

Resumo

No presente artigo, expõem-se os traços principais da teoria de igualdade de Ronald Dworkin, desenvolvida em sua obra: A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (2005). Inicia-se com a exposição dos argumentos apresentados pelo autor para justificar a rejeição das concepções igualitárias de bem-estar, bem como a defesa da igualdade de recursos. Aplicam-se, ainda, as teses do autor acerca da instituição de políticas públicas que garantam a igualdade à ideia de renda mínima universal, em suas diferentes vertentes. Finalmente, apontam-se algumas considerações sobre a instituição da renda mínima como forma de promoção da igualdade.

Palavras-chave: Igualdade, Recursos, Bem-estar. renda mínima, Desigualdade social

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, the main features of Ronald Dworkin's theory of equality, developed in his work: The Sovereign Virtue: the theory and practice of equality (2005), are exposed. It begins with the presentation of the arguments presented by the author to justify the rejection of egalitarian conceptions of well-being, as well as the defense of equality of resources. The author's thesis about the institution of public policies are also presented, in this case exemplified by the minimum income for workers. Finally, some considerations about the institution of minimum income are pointed out as a way of promoting equality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Equality, Resources, Welfare, Minimum income, Social inequality

1 INTRODUÇÃO

A discussão proposta neste estudo gira em torno de um ponto fundamental da teoria de Dworkin e consiste em afirmar que um governo não é capaz de igualar as pessoas em felicidade, satisfação, ou êxito. Todavia, com a utilização de políticas públicas que promovam condições de o indivíduo atingir uma igualdade apta a conferir igual consideração, um governo pode ser capaz de distribuir recursos e, assim, resgatar a verdadeira liberdade por meio da igualdade.

O tema possui relação com os ensinamentos de Dworkin, pois, para este filósofo do direito, o ideal igualitário é a virtude soberana da comunidade política e deve orientar qualquer arranjo de governo a fim de se garantir a sua legitimidade.

A ideia da igualdade deriva da moralidade política e não do ordenamento jurídico enquanto ideia positiva. Assim, para Dworkin, a escolha entre nossas concepções dependerá das razões morais que o indivíduo puder apresentar em defesa do dever de igual tratamento a fim de atingir uma igualdade apta a conferir igual consideração.

O objetivo deste artigo é analisar se a instituição da renda mínima enquanto política pública é capaz de promover condições de atingir uma igualdade apta a conferir igual consideração.

O problema a ser respondido é se a adoção da instituição da renda mínima enquanto política pública encontra amparo na teoria de Dworkin voltada aos ideais de igualdade, perpassando pela discussão sobre duas teorias de igualdade distributiva: a da igualdade de bem-estar e a da igualdade de recursos.

Com relação à metodologia, utilizou-se a pesquisa de cunho bibliográfico pautada na doutrina investigativa do tema e conceitos jurídicos abordados a partir de livros, periódicos e, principalmente, artigos científicos que tratam da temática.

Ressalte-se que a variedade de informações que o tema envolve pode (ou não) constituir um facilitador, haja vista que assentamos a pesquisa na base de dados das obras de Ronald Dworkin, em especial no livro “A Virtude Soberana” como uma decorrência da moralidade política e em obras sobre a renda mínima.

No Brasil, a preocupação com a instituição da renda básica que possui outras denominações como renda mínima ou renda universal, teve início na década de 90 e passou por várias experimentações, como, por exemplo, o bolsa família, o auxílio emergencial em tempos de COVID-19[1] e a utilização de receitas decorrentes da exploração do petróleo pelo município de Maricá, no Rio de Janeiro.

[1]Instituído pela Lei n. 13.982/2020 (BRASIL, 2020).

A atual pandemia mundial trouxe um novo cenário para a transferências aprovadas de recursos pelo governo, em que pese não estar claro se a pandemia irá mudar os rumos de condução dessa política, o que exigiria, por exemplo, a fixação de um limite próprio para o seu crescimento e a retirada dos investimentos públicos do teto de gastos.

Por isso, é de extrema importância o estudo da instituição da renda mínima como política pública atrelada aos ideais de igualdade de Dworkin, especialmente como forma de distribuição de renda às camadas sociais menos favorecidas.

2 IGUALDADE COMO FUNDAMENTO NO BEM-ESTAR

Na obra "A virtude Soberana; teoria e prática da igualdade", Dworkin (2005) discorre sobre duas teorias de igualdade distributiva: a igualdade de bem-estar e a igualdade de recurso.

Segundo Dworkin (2005), a teoria da igualdade de bem-estar dispõe que o sistema distributivo trata as pessoas como iguais quando há distribuição ou transferência de recursos entre as mesmas de tal forma que nenhuma transferência adicional possa deixá-las mais iguais em bem-estar. Por outro lado, a teoria da igualdade de recursos assevera que as pessoas serão tratadas como iguais quando se distribui ou transfere recursos, de tal modo que nenhuma transferência ou distribuição adicional possa deixá-las mais iguais em parcelas do total de recursos.

Considerando esse pressuposto, ele demonstra, através de diversos casos concretos, que as duas teorias apresentam caminhos diferentes e tende a demonstrar maior dificuldade para se adotar a igualdade de bem-estar.

O autor cita o exemplo hipotético de "um homem razoavelmente abastado" (Dworkin, 2005, p. 5) que possui alguns filhos, sendo um deles cego, outro, que se comporta como *playboy* e consumista, um, que tem pretensões políticas com aspirações dispendiosas, o quarto, como um poeta que não tem necessidade de esbanjar e o último, um escultor que trabalha com material caro. Assim, questiona a forma de elaboração do testamento do genitor, levando em consideração que o caráter de uma pessoa afeta suas tentativas de realizar suas aspirações, de modo mais amplo.

Na análise de Dworkin (2005), se um pai tratar os filhos com igualdade de recursos acreditando que eles são iguais em riqueza, ele poderá dividir seu quinhão de modo igual. No entanto, se tiver como meta a igualdade de bem-estar deverá levar em conta a diferença entre os filhos e, dessa forma, não deixará frações iguais.

Desse modo, Dworkin (2005) apresenta opções dentro de um contexto político e afirma que a diferença entre as duas teorias abstratas será menos clara, em especial quando as

autoridades têm poucas informações sobre as preferências e aspirações de determinados cidadãos, o que influencia a decisão das autoridades quando se pensa em uma igualdade distributiva.

De outro lado, as autoridades podem dispor de informações necessárias para atribuir igualdade de renda, em que pese não detenham informações sobre gostos e preferências, que possuem caráter relativo.

O utilitarismo, segundo essa análise de Dworkin, é uma concepção de igualdade baseada no bem-estar, pois considera o sucesso ou a felicidade de cada pessoa da mesma maneira com base no máximo bem-estar geral possível, cuja premissa é utilizada pelo governo ao tratar as pessoas como iguais em seu sistema de propriedade.

A diferença reside no fato de que a igualdade de bem-estar, segundo Dworkin, " (...) exige que o governo designe ou distribua a propriedade de modo a tornar, na medida do possível, o bem-estar de um cidadão mais ou menos igual" (DWORKIN, 2003, p. 357).

Dworkin (2005) admite que a igualdade de recursos é uma questão de igualdade de quaisquer recursos que os indivíduos possuam privadamente e a diferencia da igualdade de poder sobre recursos públicos ou privados inserida no âmbito da igualdade de poder político.

Assim, de acordo com a teoria da igualdade de recursos, as pessoas decidem que tipo de vida procurar tendo por base uma gama de informações sobre o custo real de suas escolhas impostas a outras pessoas, bem como o estoque total de recursos que pode ser utilizado por elas de forma equitativa.

Para Dworkin (2005), a ideia de mercado econômico como mecanismo de atribuição de preços a uma grande variedade de bens e serviços deve estar no cerne de qualquer elaboração teórica da igualdade de recursos.

Em que pese tanto os cidadãos comuns quanto os filósofos políticos conceber a igualdade como sua inimiga, o autor argumenta com base nos ganhos reais obtidos pelo mercado econômico em prol da comunidade.

> Tentarei afirmar, pelo contrário, que a ideia de mercado econômico como mecanismo de atribuição de preços a uma grande variedade de bens e serviços deve estar no núcleo de qualquer elaboração teórica atraente da igualdade de recursos (DWORKIN, 2005, p. 81).

Dworkin utiliza como exemplo um grupo de náufragos que vai parar em uma ilha deserta que tem recursos em abundância, sendo que um imigrante é eleito para realizar a divisão de

recursos de modo igualitário, de modo que, ao final da divisão, não deverá haver cobiça do quinhão entre os imigrantes, pois, nesse caso, nenhuma divisão de recursos seria igualitária.

O provável surgimento da dificuldade na divisão igualitária de recursos decorre de diversos fatores como preferências e qualidades dos bens, considerando a variedade dos recursos, gostos e quantidade de determinados produtos que não ofereça uma divisão exata.

Para tentar solucionar a questão, Dworkin instituiu o que denominou de leilão hipotético e utilizou a mesma concepção rawlsiana adotada na Teoria da Justiça.

Assim, a intenção do autor é descrever um leilão no qual todos os recursos produtivos são vendidos e utiliza o exemplo do imigrante eleito que decide entregar a cada imigrante da ilha uma grande e igual quantidade de conchas de marisco e que tem a possibilidade de ser usadas como fichas em um leilão. No entanto, utiliza o sistema da oferta igual à demanda, tendo em vista que cada objeto da ilha recebe numeração e definição do seu preço, de modo que a cada produto oferecido existe apenas um comprador.

Desse modo, a distribuição passa pelo teste de cobiça e todos ficam satisfeitos com os bens adquiridos, pois nenhum imigrante deseja a compra do outro. Por outro lado, o teste de cobiça não se satisfaz com uma simples divisão mecânica de recursos, tendo em vista que é necessário um mecanismo que ataque dois focos distintos de arbitrariedade e de possível injustiça.

Dworkin (2005) entende que, caso isso não seja possível, o leiloeiro deve ajustar os preços até alcançar um conjunto que seja adaptado a todos os mercados. Assim, o autor não presume que os imigrantes façam contratos emergenciais de reivindicação antecipada, porém pressupõe que os mercados permanecerão abertos e os bens liquidados de acordo com a posição rawlsiana quando terminar o leilão dos recursos produtivos.

Nesse sentido, o leilão como um mercado não é simplesmente um dispositivo "*ad hoc*" para solucionar problemas de origem técnica da igualdade de recursos, como o caso da ilha deserta, e sim: "é uma forma institucionalizada do processo de descoberta e adaptação que está no núcleo da ética desse ideal" (DWORKIN, 2005, p. 86). Desse modo, o leilão passa a ser o ponto central para a distribuição dos recursos de forma igualitária.

> O leilão propõe o que o teste de cobiça de fato assume, isto é, que a verdadeira medida dos recursos sociais dedicados à vida de uma pessoa seja determinada indagando sobre a real importância desse recurso para os outros. Repito que o custo, avaliado dessa forma, aparece na noção que cada pessoa tem do que é seu com justiça, e no juízo que cada um faz da vida que deve levar, dado aquele mesmo comando da justiça (DWORKIN, 2005, p. 86).

A crítica a essa teoria, segundo Dworkin, é que o leilão funciona apenas em um primeiro momento e faz pressupor que todos entrem no mercado com igualdade de recursos, o que faz com que a cobiça seja evitada. Porém, o teste da cobiça não teria mais êxito, considerando o decurso do tempo e as peculiaridades do mercado ao realçar as diferenças em talento, sorte e gosto pelo trabalho.

Dworkin propõe como outra solução o seguro hipotético, considerando que a decisão de comprar ou rejeitar o seguro contra catástrofes é uma aposta calculada, distingue dois tipos de sorte, que funcionaria como um elo entre a sorte bruta e a por opção ao realizar a análise sobre a responsabilidade individual.

A primeira " diz respeito a resultado de apostas deliberadas e calculadas- isto é, a ganhos e perdas de alguém que aceita um risco isolado que deveria ter previsto e poderia ser recusado". A segunda "diz respeito ao resultado de riscos que não são apostas deliberadas" (DWORKIN, 2005, p. 91).

Nesse sentido, Dworkin (2005, p. 92) faz o seguinte questionamento: "É compatível com a igualdade de recursos que as pessoas devam ter renda ou riqueza diferente devido a divergências na sorte por opção?"

Dworkin (2005, p. 92) assim exemplifica tal indagação:

> suponhamos que alguns dos imigrantes façam plantios valiosos, mas arriscados, ao passo que outros sejam mais cautelosos e que alguns dos primeiros comprem seguro contra o mau tempo e outros, não. A habilidade cumpre um papel na decisão de qual desses diversos programas terá êxito, é claro, e mais adiante analisaremos os problemas que isso gera. Mas a sorte por opção também terá seu papel. Ela ameaça ou invade a igualdade de recursos?

Desse modo, o contexto ressalta o tipo de vida escolhido por alguém, os traços de personalidade e as diferenças em riqueza entre os cautelosos e os que apostam e ganham. Nesse sentido, as pessoas devem pagar o preço da vida que decidem levar e quem escolhe não apostar decidiu optar por uma vida mais segura.

A consequência da redistribuição de ganhadores para perdedores de apostas confirma a premissa de que a igualdade impossibilita certos tipos de vida, por exemplo uma vida de dominação econômica e política pelos outros, pois privaria a ambos das formas de vida que preferem.

Dworkin (2005) critica a adoção da teoria da igualdade de bem-estar ao afirmar que " (...) não é uma meta política desejável nem quando a desigualdade de bem-estar não melhora a situação dos mais desprivilegiados" (DWORKIN, 2005, p.7).

Assim, para a teoria da igualdade de bem-estar, " Se quisermos tratar as pessoas genuinamente como iguais, devemos nos empenhar em tornar suas vidas igualmente desejáveis para elas ou lhes oferecer meios para fazê-lo, e não apenas igualar seus saldos bancários" (DWORKIN, 2005, p.8).

No caso exemplificado alhures, referente ao dilema do pai quanto à elaboração de seu testamento, se tomarmos por base a teoria da igualdade de recursos, deverá este deixar uma fração maior ao portador de deficiência, de tal modo que ele atinja igual bem-estar ao dos outros irmãos, vez que os cegos precisam de mais recursos para alcançar este tipo de igualdade. No entanto, os que têm preferências mais dispendiosas, de igual forma farão jus a uma fração superior, pois precisam de mais recursos para alcançarem o mesmo bem-estar.

Nesse contexto "surge, portanto, a questão de se o ideal de igualdade do bem-estar pode ser aceito, em parte, como um ideal que tem um lugar, mas não o único lugar, na teoria de igualdade" (DWORKIN, 2005, p.8).

Dworkin faz críticas às teorias políticas do bem-estar, representadas sobretudo pelo utilitarismo, por duas razões: a) por não ser possível identificar bases confiáveis para a definição do que seja o bem-estar de cada indivíduo; b) pela dificuldade de compensação daqueles em que o déficit de bem-estar advém dos *expenses tastes*[2]. Assim, Dworkin mostra que a noção de bem-estar geral, defendida como fim último das ações políticas pelo utilitarismo, está fundada no ideal da igualdade.

Para Dworkin (2005), na igualdade de bem-estar, as pessoas devem escolher o tipo de vida almejado, independentemente das informações pertinentes para decidir o quanto suas escolhas influenciam na redução ou no aumento da capacidade de outros de terem o que querem.

Assim, esse tipo de informação tem importância em um segundo nível, político, tendo os administradores o papel de coletar todas as escolhas feitas no primeiro nível e, a partir daí, analisar os critérios para decidir qual distribuição será destinada a cada uma dessas escolhas êxito igual em alguma concepção de bem-estar interpretada como a dimensão ideal de êxito aplicada ao caso concreto.

Desse modo, Dworkin faz opção clara pela teoria da igualdade de recursos, por a considerar capaz de oferecer uma igualdade distributiva direta e que leva em consideração a liberdade.

---

[2]Os *expensive tastes*, entendidos como aquelas preferências mais caras que fazem com que o indivíduo precise de mais recursos para atingir uma determinada situação de bem-estar do que outro que tenha gostos mais modestos, têm um papel relevante na defesa de Dworkin da igualdade de recursos em detrimento da igualdade de bem-estar (KAPLOW, 2005).

Uma vez esclarecida a teoria de Dworkin, passa-se a investigar a sua aplicabilidade à política de instituição de renda mínima aos trabalhadores.

3 A INSTITUIÇÃO DA RENDA MÍNIMA AOS TRABALHADORES Á LUZ DA TEORIA DA IGUALDADE

O Estado de bem-estar social constitui-se através de um conjunto de intervenções estatais que visam garantir a provisão de um sistema de proteção social para a população. Assim, caracteriza-se como uma forma de organização cujas origens podem ser encontradas ao menos desde o fim do século XIX na Alemanha, mas que só se tornou generalizada na Europa após a Segunda Guerra. Em sua versão atual, o Estado de bem-estar social inclui tanto a provisão de serviços de educação e saúde gratuita e universal, quanto os programas de assistência e de seguridade social (aposentadorias, seguro-desemprego e outras transferências de renda ou de mercadorias) voltados à proteção dos mais desfavorecidos.

Cumpre ressaltar que as concepções igualitárias de bem-estar apresentadas por Dworkin, conforme disposto alhures, não conduzem ao Estado de bem-estar social.

A renda mínima enquanto política pública constitui uma espécie de transferência de renda inserida no âmbito do Estado de bem-estar social. De acordo com Laura Carvalho (2020, p. 51):

> Desde os primórdios, os sistemas de proteção social distinguiram-se tanto por suas bases de financiamento quanto pelo grau de universalização dos benefícios: enquanto países nórdicos garantem benefícios universais com uma estrutura progressiva de tributação, o modelo anglo-americano enfatiza a garantia de um mínimo existencial apenas para os mais vulneráveis, o que pode ser garantido com uma base de tributação menor. Já o modelo alemão, considerado intermediário, manteve sua base contributiva.

O debate sobre universalizar ou focalizar benefícios sociais na parcela mais vulnerável da população passou por diferentes fases na pesquisa econômica, nas outras ciências sociais e nas agências de desenvolvimento. Nas décadas de 1970 e 1980, muitos países pobres e de renda média deslocaram-se das políticas sociais mais amplas, que enfatizavam benefícios universais, para programas destinados à fração da população considerada pobre e que preenchia determinados critérios seletivos. Nos países ricos, essas transformações deram-se sobretudo a partir de 1990, por meio da adoção de critérios de elegibilidade cada vez mais rígidos para o recebimento de benefícios.

Existem diferenças entre a proposta de uma renda mínima universal, instituída por Philippe Van Parijis (*apud* MERLE, 2005), com base no argumento da “liberdade real para

todos” e a renda mínima condicional, utilizada na Europa ocidental, em que funciona como um “seguro desemprego”, cuja condição é a de estar desempregado involuntariamente, ou seja, de estar apto a aceitar qualquer emprego correspondente à sua qualificação.

Segundo Van Parijis (1997), o princípio a ser utilizado parte da premissa de que uma sociedade justa deve reconhecer um direito igual à liberdade para todos seus cidadãos. O autor submete esse princípio a duas premissas, conforme Merle (2005):

> Primeiramente, destaca que a liberdade formal, entendida no sentido de liberdades fundamentais tradicionais não é suficiente para garantir a “liberdade real”. Define, em seguida, a liberdade real como o conjunto de escolhas possíveis de que dispõe a pessoa, independentemente do que quiser naquele momento. O que importa é apenas o que poderia um dia querer. Porque é manifestamente impossível oferecer a cada um, um conjunto de escolhas que cubra tudo o que se poderia querer. Porque é manifestamente impossível oferecer a cada um, um conjunto de escolhas que cubra tudo o que se poderia querer, Van Parijs restringe a exigência de liberdade real à formulação seguinte: dá-se a cada cidadão o tanto de liberdade real que for possível. Em segundo lugar, Van Parijs invoca o princípio da diferença rawlsiano para argumentar em favor de uma “leximinização” da liberdade real (leximinização consiste em escolher a opção que resultará, em qualquer caso, no mais alto nível possível de realização da liberdade real pelos grupos pior posicionados). Essa leximinização requer diferenças de liberdade real entre os cidadãos, sendo que essas diferenças fornecem aos mais mal colocados (isto é, àqueles que gozam de menos liberdade real) mais liberdade real do que qualquer outra distribuição de liberdade entre os indivíduos.

A Renda Mínima Universal (RMU) implica conceder a todos os cidadãos uma renda regular de modo incondicional (ou “universal”), pois não se submete às condições habituais do seguro desemprego ou da renda mínima atualmente em vigor na maioria dos países do oeste da Europa e do Brasil.

Desse modo, os beneficiários da Renda Mínima Universal (RMU) não seriam obrigados a aceitar qualquer trabalho proposto pela agência de empregos para um emprego que corresponderia à sua qualificação.

A renda submetida a condições desse gênero denomina-se Renda Mínima Condicional (RMC).

Para Laura Carvalho (2000), a renda básica universal consiste no recebimento automático de um valor mensal alto o suficiente para colocar os cidadãos acima da linha de pobreza, sem a exigência de certos critérios, tais como renda abaixo de certo patamar, o que se denomina de critério adicional de elegibilidade.

Inicialmente, a Renda Básica Universal (RBU) parecia aos cidadãos brasileiros uma política tipicamente de esquerda. No entanto, a proposta tem entusiastas e críticos em diferentes ramos da política.

No campo político, um programa de renda básica universal seria capaz de subtrair uma boa parcela de recursos de serviços públicos que são importantes para reduzir a desigualdade social, como, por exemplo, a saúde, a educação e programas de moradia.

Por outro lado, uma fração do campo liberal defende a renda básica universal, pois considera melhor que dinheiro seja dado na mão das pessoas para que elas decidam o que fazer com a quantia. Cumpre ressaltar que esta ala pretende a intervenção mínima estatal ao contrário do que defende o Welfare State enquanto políticas que englobam um conjunto de assistências sociais que visam responsabilizar o Estado por promover serviços públicos básicos e essenciais para a população.

O sistema redistributivo vigente utiliza o financiamento da renda básica, através da estrutura de tributação progressiva sobre a renda, em que as alíquotas maiores incidem sobre os rendimentos do topo da pirâmide. Assim, não houve inovação no sistema redistributivo criado, pois os mais pobres recebem um benefício e os mais ricos acabam pagando mais impostos do que a renda mínima a que fariam jus.

Atkinson (2003, *apud* CARVALHO, 2020, p. 126), conhecido pesquisador em desigualdade, propõe, por sua vez, a chamada renda mínima garantida e "o imposto de renda negativo combinado a um sistema de alíquotas únicas de tributação da renda a partir de certo patamar".

Cumpre ressaltar que os princípios que norteiam as duas propostas são distintos. Viver fora da pobreza é entendido como um direito básico com a adoção da renda básica universal, assim como o direito à saúde ou à educação.

A Renda Básica de Cidadania (RBC) é um tipo de renda mínima universal e consiste no pagamento de uma determinada quantia em dinheiro a todos os habitantes de uma comunidade ou país, independentemente de origem, raça, sexo, idade, condição socioeconômica. Constitui-se uma renda modesta, no entanto é suficiente para atender às necessidades básicas de cada pessoa, na medida do possível (SUPLICY, 2010).

Segundo Eduardo Suplicy (2010), todas as pessoas têm o direito de receber a Renda Básica de Cidadania (RBC), pois constitui um direito de participar da riqueza daquela comunidade, município, estado, país ou continente. Desse modo, é igual para todos.

A vantagem da instituição da RBC é o aumento do grau de dignidade e de liberdade de todas as pessoas, tendo em vista que o indivíduo pode rejeitar propostas de trabalho degradantes ou até deixar de se submeter a práticas que atinjam sua integridade física ou moral apenas para ter acesso a alimentação ou outras necessidades básicas.

Nesse sentido, o indivíduo que, por falta de oportunidade, aceita uma condição

humilhante, pode deixar de se submeter a tal prática, pois a Renda Básica de Cidadania (RBC) permitir que aguarde um lapso temporal até que consiga se preparar para um trabalho condizente com a sua vocação ou que não o submeta a condições degradantes.

A renda mínima é uma perspectiva econômica antiga, pensada como instrumento garantidor da subsistência básica das pessoas, que, ao longo do tempo, foi apresentada de diferentes maneiras. Em retrospectiva, as leis de assistência social europeias são um arauto de garantia de renda mínima.

Em seu primeiro grande estudo sobre o tema, o Banco Mundial destaca que "financiar um UBI com impactos significativos na pobreza pode exigir uma combinação complexa de fontes (de recursos)", envolvendo aumentos de carga tributária "proibitivos politicamente" (SCHREIBER, 2020).

Nesse contexto, o relatório ressalta que "o número crescente de experiências e pilotos, com variantes que datam da década de 1970, está mudando o UBI de um experimento teórico para uma opção política concreta".

O vice-presidente da Rede Mundial da Renda Básica (BIEN), o indiano Sarath Davala (SCHREIBER, 2020), diz que o financiamento de renda básica universal pode advir das riquezas naturais, como no caso do Município de Maricá-RJ, mas também de soluções inovadoras, como cobranças que recaiam sobre empresas de tecnologia.

O município de Maricá, localizado a cerca de 60 km da cidade do Rio de Janeiro, possui 161 mil habitantes e situa-se no litoral de 46 quilômetros, em que se situam campos com produção crescente de petróleo na Bacia de Santos.

É comum observar que as experiências que mais se aproximam da renda básica universal usam o dinheiro do petróleo. Desse modo, o município fluminense se tornou a cidade brasileira que mais recebe compensações pela exploração do produto e repassa o equivalente a R$ 130 (cento e trinta reais) mensais para 25% da população. Diante do fato, a cidade passou a ser denominada de laboratório da renda básica (SCHREIBER, 2020).

Em função da enxurrada de recursos em forma de *royalties* e participação especial (R$ 1,9 bilhão previstos para 2020), a atual prefeitura municipal, no final de 2019, começou a implementar um dos maiores programas de renda básica do mundo, com objetivo de distribuir para cada morador da cidade um benefício mensal no valor informado alhures.

Desde o início do programa, 40 mil pessoas com renda familiar de até três salários mínimos passaram a receber o benefício, ao custo de R$ 62,4 milhões ao ano. Segundo a atual gestão municipal, a meta é chegar a todos os habitantes, independentemente da condição financeira, até 2022.

A fim de estimular a economia local, o benefício é pago através de uma moeda social que circula apenas dentro do município desde 2014, conhecida por "*mumbucas*", e pode ser usada como cartão nos quase 3.000 estabelecimentos credenciados, como mercados, farmácias e lojas de sapatos.

O Programa Mumbucas é o maior de renda básica na América Latina e um dos maiores do mundo. O uso da moeda social é inovador e se diferencia dos programas piloto, de curta duração e focados em poucas pessoas, que vêm sendo realizadas em países como Canadá, Quênia, Espanha, Holanda, Índia e Estados Unidos. A cidade de Stockton, na Califórnia, por exemplo, está pagando US$ 500 (R$ 2.035)[3] por mês a 125 pessoas de baixa renda por um período de 18 meses.

No entanto, os críticos da proposta defendem que, além de caro e inviável para a maioria dos governos, o programa é menos eficiente na redução de desigualdades e criação de oportunidades do que outros programas de renda focados nos mais pobres e na qualificação das pessoas.

Na cidade de Maricá, a ideia de dar determinada quantia em dinheiro a todos os habitantes de uma comunidade ou país, independentemente da condição socioeconômica sofre resistência, assim como em outros países.

Em entrevista à BBC News Brasil, em matéria assinada por Schreiber (2020), moradores e comerciantes do local, de modo geral, elogiaram a moeda social e a recente ampliação do benefício, pois antes a prefeitura pagava apenas R$130,00 por família de baixa renda e não por pessoa; no entanto é raro encontrar quem apoie dar dinheiro até àqueles que têm boa condição de vida, conforme preceitua a renda mínima universal. No entanto, outra parcela da população entende que o programa deveria focar na parcela com menor poder aquisitivo.

A questão da constitucionalidade da distribuição da renda proveniente da exploração para financiar o programa resta pendente de análise do Supremo Tribunal Federal-STF (SCHREIBER, 2020). O julgamento vem sendo adiado desde 2013 e caso o STF autorize uma distribuição mais igualitária dos recursos do petróleo com todo o país, no lugar das regras em vigor que favorecem regiões produtoras, o Município de Maricá provavelmente não terá condições de manter o programa aos seus moradores da forma como vem sendo realizado.

Segundo a Agência Nacional do Petróleo-ANP (SCHREIBER, 2020), o município perderia 69% das suas receitas com royalties e participação especial, assim como o Estado e a

[3]Conforme conversão realizada pela autora da reportagem em janeiro de 2020, 1 USD = R$ 4,07.

cidade do Rio de Janeiro também perderiam alguns bilhões de reais. Em caso de manutenção da regra atual, a ANP projeta que Maricá receberá R$ 4,7 bilhões nos próximos quatro anos.

Segundo a atual prefeitura do Município parte do dinheiro está sendo depositado num fundo, cujo saldo da aplicação está próximo de R$ 200 milhões e espera-se chegar a R$ 2 bilhões em uma década. A estimativa é a utilização dos rendimentos quando o repasse do óleo perder força, o que o governo prevê que deve acontecer depois de 20 (vinte) anos (SCHREIBER, 2020).

A ambição da renda básica oferecida pela Prefeitura de Maricá atraiu atenção internacional: o centro de pesquisa americano Jain Family Institute (JFI), baseado em Nova York, firmou parceria com o departamento de economia da Universidade Federal Fluminense (UFF) para avaliar os impactos sociais e econômicos do programa. No primeiro ano, serão feitas 1.700 entrevistas com maricaenses, e mais 170 conversas mais longas. Em um comunicado, o instituto americano diz que "as lições aprendidas em Maricá" podem servir para uma implementação mais ampla da renda básica no Brasil.

Eduardo Suplicy, principal entusiasta da renda básica no Brasil, considera que a pesquisa desenvolvida pelo JFI e a UFF "contribuirá para uma discussão sem precedentes sobre renda básica universal no mundo" (SCHREIBER, 2020).

Por outro lado, a abundância de recursos que se vê em Maricá é rara no Brasil, o que torna difícil a replicação do programa. Com orçamento projetado em R$ 3,3 bilhões em 2020, a prefeitura de Maricá é possivelmente a que tem a maior quantidade de recursos para gastar por habitante no país, equivalente a mais de R$ 20 mil reais.

Em 2018, quando o orçamento correspondia a R$ 13.159,00 reais por maricaense, o município já aparecia como segunda cidade com mais dinheiro per capita, segundo o ranking mais recente do Observatório de Informações Municipais. Para fins de comparação, por exemplo, São Paulo, a maior cidade do país, tem orçamento previsto de R$ 68,9 bilhões em 2020, o que equivale a cerca de R$ 5.600 por paulistano (SCHREIBER, 2020).

Uma simulação de 2018 da Organização Mundial do Trabalho indicou que a criação de uma renda básica universal no valor de 100% da linha da pobreza brasileira teria custo equivalente a 25% do PIB do país. Segundo o estudo, esse percentual ficaria em média em 30% nos países ricos e saltaria para 80% entre os mais pobres.

O caso do Município de Maricá-RJ demonstra que a renda básica deve ser vista como um direito do ser humano para que todos possam receber um benefício individual mínimo para sua subsistência sem qualquer contrapartida.

Dworkin pretende resgatar o ideal da igualdade distributiva e para isso, parte da

premissa de que esta igualdade é, na verdade, a concretização no campo econômico de um ideal mais abstrato da igualdade que nenhum governo legítimo pode negar, denominada igualdade de consideração.

Conforme já exposto, para o autor, a ideia da igualdade deriva da moralidade política. Nenhum governo que não demonstre igualdade de consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais pleiteia domínio e dos quais demanda fidelidade pode ser considerado legítimo. Nesse contexto, a igualdade de consideração é a virtude soberana das comunidades políticas e sem ela o governo não passa de tirania.

Em entrevista, Dworkin descreve um determinado caso supondo que as necessidades básicas de todos estivessem garantidas, mas que algumas pessoas tivessem um leque de oportunidades muito mais rico do que outras. A justificativa consistente para isso é a igual consideração para todos. Afirma ainda que isto poderia ser realizado se o modelo do seguro ou algo parecido fosse implementado, mas não de outro modo. (FERRAZ, 2007).

Os exemplos apresentados neste artigo sobre renda mínima possuem relação com os ideais apresentados por Dworkin, na medida em que ele defende a ideia de justiça distributiva[4] e tem por objetivo conciliar a liberdade e a igualdade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, o debate sobre a conveniência e viabilidade da renda básica universal atingiu a maturidade. Antigamente, a ideia era percebida como atrelada a um grupo político da esquerda radical. Atualmente, esse não é mais o posicionamento adotado, graças à associação de um número crescente de acadêmicos, ativistas sociais, grupos de defesa pública e partidos políticos.

Além da preocupação com as mudanças no mercado de trabalho, defensores da renda básica universal asseveram que esse tipo de ação elimina a burocracia para definir quem deve ser atendido por programas assistenciais, assim como o estigma sobre os beneficiários. Vale ressaltar os inúmeros brasileiros atendidos pelo atual programa denominado auxílio emergencial e que não constavam no banco de dados governamental.

De fato, é cada vez mais aceito que os defensores da renda básica têm algo valioso para contribuir com o debate sobre a reforma do bem-estar e a regulamentação do emprego.

[4]A justiça distributiva, porém, é a que recebe maior atenção (capítulos 1, 2, 3, 7, 8 e 9) na obra A virtude soberana. Dworkin apresenta e defende a sua concepção de igualdade e as implicações práticas dessa concepção em diversos campos, como por exemplo a ação afirmativa nas universidades americanas (capítulos 11 e 12), os direitos dos homossexuais e a questão da eutanásia (capítulo 14), a igualdade política (capítulo 4) e justiça distributiva.

Porém, com a maturidade vem a necessidade de repensar o ideal de uma renda básica universal capaz de promover condições de garantir um benefício individual mínimo para subsistência do indivíduo.

No que tange aos aspectos apresentados por Dworkin, muitas pessoas que aceitam a igualdade de consideração como uma virtude fundamental têm a intuição de que, no campo econômico, o que de fato importa é que muitos indivíduos sequer tem o suficiente para satisfazer às necessidades básicas, ao invés de considerar o fato de alguns terem mais que outros, mesmo que essas desigualdades decorram de fatos considerados moralmente arbitrários, como a pura sorte.

A igual consideração é o princípio diretor na perspectiva filosófica. De outro modo, eliminar a fome e outras privações extremas nos tornaria muito mais próximos do ideal do seguro, no mundo contemporâneo.

A instituição da renda mínima, enquanto política pública, possui relação com a teoria de Dworkin voltada aos ideais de igualdade, pois ele defende que, se uma política pública aumentar as condições de vida da comunidade como um todo, ela deve ser escolhida em detrimento de uma política que irá melhorar as condições de um grupo menor.

Assim, para Dworkin, a escolha entre nossas concepções dependerá das razões morais que o indivíduo puder apresentar em defesa do dever de igual tratamento a fim de atingir uma igualdade apta a conferir igual consideração.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.892,** de 02 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm. Acesso em 08/09/2020.

CARVALHO, Laura. **Curto-circuito**: O vírus e a volta do Estado. *E-book Kindle* (144 p.) (Coleção 2020). São Paulo: Todavia.

DIAS, Jean Carlos (coord.). **O pensamento jurídico contemporâneo.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald**. Levando os Direitos a sério**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald**. O Império do Direito**. Trad. por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves**. Curso de Direito Constitucional.** 11 ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2019.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. Igualdade como ideal – Entrevista com Ronald Dworkin**. NOVOS ESTUDOS: CEBRAP**. 77, março 2007. p. 233-240.

KAPLOW, Louis. *Choosing expensive tastes*. 2005. Disponível em http://www.law.harvard.edu/programs/olin_center/papers/pdf/Kaplow_526.pdf. Acesso em 08/09/2020.

OIT. **Trabalho Para Um Futuro Mais Brilhante** – Comissão Global Sobre O Futuro Do Trabalho. Escritório Internacional do Trabalho – Genebra: OIT, 2019. ISBN 978-92-2-132796-7 (pdf online).

MERLE, Jean-Christophe, Que Princípio de Justiça Pode Realmente Justificar uma Renda Mínima Universal? Tradução do original francês: Claudia Toledo. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte. v.2, n. 3, jan-jun, 2005, p. 79-90.

PESSÔA, Samuel. "Renda básica". **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 maio 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/samuelpessoa/2020/05/renda-basica.shtml>. Acesso em: 28/05/2020.

REIS, Tiago. Welfare State: entenda como funciona essa medida econômica. **Suno Research**. 21/06/2019. Disponível em: https://www.sunoresearch.com.br/artigos/welfare/ acesso em: 26/07/2020.

SCHREIBER, Mariana. Cidade do RJ repassa R$ 130 mensais para 25% da população e vira laboratório da renda básica. **BBC Brasil**. 15/01/2020. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-51114636 Acesso em: 27/06/2020.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Do Bolsa Família à Renda básica de cidadania**: A saída é pela porta. São Paulo: Revista Conjuntura Social, 2010.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania**: A saída é pela porta. São Paulo: Cortez; Fundação Perseu Abramo, 2002.